



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004431/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.799 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente VALDIR FERREIRA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A complementação de aposentadoria é isenta do imposto de renda somente quando correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 21 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 12/14) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2004, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 3.110,13. Conforme enquadramento legal de fls. 14.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETRUS no valor de R\$ 15.245,51, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/05, em que alega, em síntese, que:

- 1- na declaração consta a dedução de 1/3 dos proventos de aposentadoria da Petros, no valor de R\$ 15.245,51;
- 2- em função do disposto na Lei 7.713, art. 6º, VII, “b”, 1/3 dos proventos de aposentadoria pagos pela Petros é isento do imposto de renda;
- 3- o impugnante foi empregado da Petrobrás até 31/05/1990, data em que se aposentou;
- 4- enquanto trabalhou contribuiu com 1/3 do total, cabendo à Petrobrás os 2/3 restantes;
- 5- a Lei 9.250/96 não se aplica ao contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ISENÇÃO.

A complementação de aposentadoria é isenta do imposto de renda somente quando correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2010 (e-fls. 27), o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2010 (e-fls. 28), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que seus rendimentos, considerados omitidos

pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis, uma vez que trata-se de rendimentos referentes a resgate de previdência privada. Sustenta ainda a ocorrência de bitributação e que as contribuições à Petros e sua tributação são de fácil comprovação pela própria RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$15.245,51.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

Versam os autos sobre a tributação dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagas pela Fundação Petrus.

Alega o contribuinte que faz jus à isenção concedida pelo art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, na proporção de 1/3 da aposentadoria recebida.

A interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, pouco importando que tivesse havido contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).

Entretanto o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos limites acima citados.

Para fazer jus à isenção em comento é necessário, portanto, que o contribuinte satisfaça os requisitos de: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. (ora grifado)

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculada a comprovação desses requisitos, **o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.** (ora grifado)

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

...

Não comprovados nos autos os requisitos exigidos para reconhecimento da isenção, não há como considerar isento o rendimentos em tela, apenas porque pago pela Fundação Petros.

...

Complemente-se indicando que, se por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte a possibilidade do usufruto da isenção, por outro exige que o mesmo, quando intimado pelo Fisco, apresente a comprovação nos termos exigidos, sob pena de serem considerados os rendimentos como tributáveis.

O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se aproveita da isenção, devendo ele apresentar as provas para demonstrar que faz jus ao benefício. Incabível a pretensão da contribuinte em transferir esse ônus ao Fisco. Sem a comprovação, não há como fundamentar a indicação da bitributação. Comente-se que no recurso o interessado afirma haver holerites acostados, mas compulsando os autos, verifica-se que tal afirmação não procede.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima